

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10480/014.194/90-68

JMS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDAO NR. 103-14.693

Recurso nr.: 73.706 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : SOCIEDADE IMOBILIARIA DO NORDESTE LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

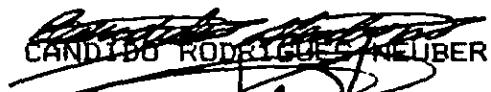
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

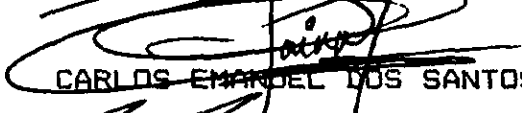
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE IMOBILIARIA DO NORDESTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA

FAZENDA

SESSAO DE: 24 MAR 1995

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire, Clóvis Armando Lemos Carneiro.

0

RECURSO NR : 73.706

ACORDAO NR.: 103-14.693

RECORRENTE : SOCIEDADE IMOBILIARIA DO NORDESTE LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Relator

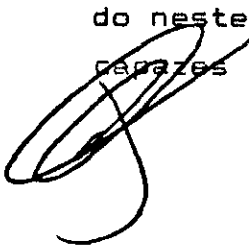
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por SOCIEDADE IMOBILIARIA DO NORDESTE LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 09.917.360/0001-27, com domicílio tributário em RECIFE - PE, em 01/07/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 01/06/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 5.060,93 BTN fiscal em 13/12/90, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no exercício de 1987 nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10480/014.193/90-03.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/02/94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.557.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF) em 23 de março de 1994

CARLOS ERANDELL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

